



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Boletim Jurídico

Junho/2021

Crédito tributário e Liminar em Mandado de Segurança

Em 09/06/21, o STF decidiu, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade de parte dos artigos da Lei nº. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que se referem à proibição de concessão de liminar para compensação de créditos tributários e a necessidade de manifestação do órgão impetrado antes da concessão de liminar.

O resultado da ADI nº. 4.296 foi liderado pelo ministro Alexandre de Moraes, que apresentou voto divergente ao relator para considerar parte dos artigos questionados inconstitucionais.

Em relação à exigência de oitiva prévia do impetrado como condição para a concessão de liminar, o ministro declarou sua inconstitucionalidade por entender que a norma restringe o poder geral de cautela do magistrado.

Por outro lado, o questionamento sobre a exigência de caução, depósito ou fiança para a concessão de liminar em MS (artigo 7º, III) foi julgada constitucional e, portanto, mantém-se válida, por, segundo o entendimento do STF, tratar-se de faculdade do juiz.

ISS na base de cálculo da CPRB

O definiu que o ISS, assim como o ICMS, compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

O RE n. 1.187.264 foi julgado em 18/06/21 e, por 8 votos a 3, o voto do ministro Alexandre de Moraes prevaleceu para adoção da tese *é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.*”, em contrariedade ao relator, ministro Marco Aurélio, que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão.

Novamente, o caráter facultativo da adesão à CPBR foi fator determinante para a manutenção da tese, considerando que a exclusão incorreria em duplo benefício fiscal ao contribuinte, igualmente como alegado no RE n. 1.1187.264, que julgou a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPBR.

De forma similar, também nesse caso permanecem os questionamentos quanto à possibilidade de exclusão pelas agroindústrias, já que essas são obrigadas pelo recolhimento da CPBR por substituição prevista em lei (artigo 22-A da Lei nº. 8.212/91).

Recuperação Judicial e Execução Fiscal

A 1ª Seção do STJ cancelou o Tema 987 e desafetou os processos que tratam da possibilidade de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial em execução fiscal no julgamento ocorrido em 23/06/21.

O Conflito de Competência (CC 144.433/GO) suscitado entre as Seções do STJ não fora conhecido por perda do objeto e permitiu o prosseguimento do julgamento pela 1ª Seção, que já havia expressado o entendimento de que o deferimento de Recuperação Judicial não suspenderia execução fiscal, enquanto a 2ª Seção determinava a análise do ato pelo juízo da RJ, ainda que não houvesse suspensão da execução.

Assim, fixou-se a seguinte tese: *“É possível a adoção de atos de constrição patrimonial em face da empresa em recuperação judicial quando não houver hipótese de suspensão da execução fiscal ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e, portanto, do cumprimento do plano de recuperação;”*.

IR na doação de quotas em fundo fechado

A RFB publicou, em 21/06/21 a Solução de Consulta nº. 98/21 a qual determina que “a doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física”.

Na linha da Consulta, somente haverá incidência de imposto de renda caso o doador transmitir as cotas por valor acima do declarado, contudo, caso ocorra pelo valor do custo de aquisição, estará fora da abrangência do IR, incidindo tão somente a tributação própria de doação (ITCMD).

O tema tem sido discutido no âmbito de planejamento sucessório, pois permite aos titulares de fundos fechados de ações realizarem doação de cotas aos herdeiros sem recolher os 15% do IR no momento da transmissão do bem, uma vez que o posicionamento da RFB recaiu no sentido de que doações em vida não implicam retorno do investimento e, portanto, não geram ganho de capital passível de tributação.

07.06.21 – STF determina que há possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis (Tema 304)

09.06.21 – STJ determina que royalties de tecnologia têm incidência de PIS/Cofins (REsp n. 1.520.184)

23.06.21 – STJ decide pela manutenção de juros sobre multa perdoada do Refis (EREsp 1.404.931)

25.05.21 – Governo entrega a 2ª fase da Reforma Tributária para análise do Congresso Nacional

07.06.21 – STF determina que é constitucional o IRPJ sobre contratos de swap para fins de *hedge*

21.06.21 – TRF3 decide que são impenhoráveis valores em conta corrente que não superem 40 salários mínimos (AI n. 5030224-10.2020.403.0000)

24.06.21 – STF julga ADPF nº. 357 e define que União não tem a preferência em relação aos estados nas execuções fiscais prevista no CTN.

Empresa em RJ oferece bens em garantia sem permissão dos credores

O Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro autorizou empresa em recuperação judicial a oferecer bens como garantia de um empréstimo no início do processo de recuperação judicial, sem a permissão expressa dos credores.

A decisão se baseia no artigo 69-A da Lei nº 11.101/05, que foi recentemente incluído pela Lei nº 14.112/20.

A Recuperanda alegou que estava com dificuldades para aquisição de matérias-primas, o que inviabilizava o prosseguimento de suas atividades. Assim, solicitou aval judicial para oferecer um imóvel e equipamentos como garantias, tais bens estavam penhorados em razão de dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Na decisão o Magistrado considerou que os credores afetados seriam pagos conforme Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado e deliberado. De igual modo, por ainda não existir Comitê de Credores para deliberar sobre pedidos de tal natureza, essa atribuição recairia sobre o Administrador Judicial, que anuiu com pedido.

CMN altera os prazos para dispensa de registro e depósito de CPR

O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução CMN nº 4.927, de 24 de junho de 2021 que altera a Resolução nº 4.870, de 17 de novembro de 2020, que dispunha sobre o registro e depósito da Cédula de Produto Rural (CPR).

A Lei nº 13.986/20 alterou a Lei nº 8.929/94, que instituiu a CPR, estabeleceu como requisito de validade e eficácia para as CPRs emitidas a partir de 1º de janeiro de 2021 o registro ou depósito do título e seus aditamentos em entidade autorizada pelo Banco Central.

De acordo com a nova resolução, estão dispensados do registro e depósito as CPRs cujo valor referencial de emissão seja inferior a:

- *R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitida no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;*
- *R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), emitida no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022; e*
- *R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;*

Na execução de CPRF cartular é necessária juntada do título original

A 3ª Turma do STJ decidiu que na execução de cédula de produto rural financeira em formato cartular é necessária a juntada do original do título de crédito, salvo se comprovado que o título não circula, sendo, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução que, excepcionalmente poderá ser instruída por cópia reprográfica do título.

Contudo, por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei n. 8.929/1994, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. O processo eletrônico não é uma óbice a isso, uma vez que há possibilidade de depósito do documento original em cartório ou secretaria (art. 425, §2º do CPC/15).

Na oportunidade o Min. Villas Bôas Cueva ressaltou que tal entendimento deveria ser aplicável as CPRs emitidas antes da vigência da Lei nº 13.986/20, tendo em vista que tal legislação permitiu a emissão cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

Crédito decorrente de contrato a termo de moeda se submete aos efeitos da recuperação judicial

A 3ª Turma do STJ decidiu que os créditos decorrentes de contratos a termo de moeda submetem-se aos efeitos da recuperação judicial ainda que seus vencimentos ocorram após o deferimento do pedido de soerguimento.

O contrato a termo de moeda, espécie de instrumento derivativo, possibilita proteção de riscos de mercado decorrentes da variação cambial. Nessa modalidade de contrato a posição de credor não se evidencia a partir do cumprimento prévio de uma obrigação pela parte contrária, sendo necessário que se aguarde o implemento da condição pactuada (taxa de câmbio futura) para que se verifique o valor devido.

A Relatora, Min. Nancy Andrighi, destacou que apesar de no contrato a termo de moeda, a posição de credor só se evidenciar ao final do vencimento da operação, ela já existe no momento pactuado. Desse modo, o fato gerador das obrigações é o próprio contrato, cuja eficácia se manifesta com assinatura, sendo esse o marco para avaliação da submissão, ou não, aos efeitos do pedido de recuperação judicial.

Valores de terceiros em posse de empresa em recuperação não se submetem aos efeitos do processo

A 3ª Turma do STJ decidiu que os valores pertencentes a terceiros que estejam, em decorrência de contrato, na posse da sociedade em recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos do processo de soerguimento.

O Relator, Min. Villas Bôas Cueva, pontuou que o art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, entretanto, no caso analisado, a recuperanda só estava em posse dos valores porque não cumpriu contrato, que previa o repasse. Para o Relator, a questão se assemelha à hipótese de restituição, prevista no art. 85 da Lei nº 11.101/05, em que o proprietário de bem que se encontra em poder do devedor na data da falência.

Na oportunidade ainda se frisou que o artigo 50 da Lei nº 11.101/05 não dispõe, entre os meios de recuperação judicial, que a recuperanda poderá se valer da utilização de valores que integrem o patrimônio de terceiros para seu soerguimento.

Imóvel indivisível em copropriedade pode ser leiloado, mas penhora só deve recair sobre cota do devedor

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento no sentido de que nas execuções judiciais, para que haja o leilão de imóvel indivisível registrado em regime de copropriedade, a penhora não pode avançar sobre a cota da parte que não é devedora no processo, cujo direito de propriedade deve ser assegurado.

Estabelecida essa limitação à penhora, é permitida a alienação integral do imóvel, garantindo-se ao coproprietário não devedor as proteções previstas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 – como a preferência na arrematação do bem e a preservação total de seu patrimônio, caso convertido em dinheiro.

A Relatora, Min. Nancy Andrighi, destacou que a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário alheio à execução se tornou desnecessária, tendo em vista que a lei passou a conferir proteção automática ao seu patrimônio.

11.06.21: A morte de usufrutuário que arrenda imóvel, durante a vigência do contrato de arrendamento, sem a reivindicação possessória pelo proprietário, torna precária e injusta a posse exercida pelos seus sucessores, mas não constitui óbice ao exercício dos direitos provenientes do contrato de arrendamento pelo espólio perante o terceiro arrendatário. (REsp 1758946)

25.06.21: Havendo impugnação pelos credores, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial. (Resp 1924580)

14.06.21: O registro da área de reserva legal constituída em propriedade rural antes da entrada em vigor do atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da legislação anterior (Lei nº 4,771/65) (REsp 1681074)

SÃO PAULO | SP

contatosp@psaa.com.br

T. + 55 11 3077-4888

RIBEIRÃO PRETO | SP

contatorp@psaa.com.br

T. + 55 16 3911-1419

GOIÂNIA | GO

contatogo@psaa.com.br

T. + 55 62 3923-1100